

## ANEXO

(Portaria n.º 239/95, de 28 de Março — alteração)

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Educação

Curso: Ensino Precoce das Línguas Estrangeiras

Diploma de estudos superiores especializados

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua Estrangeira I .....	Anual .....			180		(a)
Civilização e Cultura da Língua Estrangeira .....	Anual .....	45		45		(a)
Psicolinguística .....	Semestral .....	60				
Expressão para a Comunicação .....	Semestral .....		45			
Didáctica da Língua Estrangeira I .....	Semestral .....		45			(a)
Investigação em Educação .....	Semestral .....		60			

(a) Francês ou Inglês.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Língua Estrangeira II .....	Anual .....			150		(a)
Projecto de Intervenção .....	Anual .....			90		
Seminário .....	Anual .....				120	
Didáctica da Língua Estrangeira II .....	Semestral .....		45			(a)
Laboratório de Construção de Materiais .....	Semestral .....		75			

(a) Francês ou Inglês.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

## Decreto Regulamentar n.º 45/97

de 17 de Novembro

Com a criação da Reserva Natural do Paul de Arzila, pelo Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, pretendeu-se responder à necessidade sentida internacionalmente de impedir o progressivo desaparecimento de zonas húmidas, tidas como locais de particular relevo para a biodiversidade e para a conservação da avifauna migratória, salvaguardando um dos últimos pauis da região centro de Portugal.

A importância do paul de Arzila, localizado na margem esquerda do rio Mondego, incide principalmente a nível faunístico, com destaque para a presença da lontra e para a sua função de refúgio e de nidificação da avifauna, tanto residente como migratória.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que cria o novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais, impõe-se a reclassificação da Reserva Natural do Paul de Arzila, segundo os critérios aí estabelecidos.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Coimbra, de Condeixa-a-Nova e de Montemor-o-Velho.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Reclassificação**

É reclassificada a Reserva Natural do Paul de Arzila, adiante denominada por Reserva Natural.

## Artigo 2.º

**Limites**

1 — Os limites da Reserva Natural são os fixados no texto e na carta simplificada que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta, à escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na sede da Reserva Natural.

**Artigo 3.º****Objectivos específicos**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos específicos da Reserva Natural:

- a) Proteger e conservar o seu valor natural e científico;
- b) Promover e divulgar os seus valores naturais, estéticos e científicos;
- c) Ordenar e disciplinar a sua visitação.

**Artigo 4.º****Gestão**

A Reserva Natural é gerida pelo Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN.

**Artigo 5.º****Órgãos**

São órgãos da Reserva Natural:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo.

**Artigo 6.º****Comissão directiva**

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural.

2 — O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do presidente do ICN, de cujo presidente depende hierarquicamente.

3 — Um dos vogais é nomeado pelo ICN e o outro pelas Câmaras Municipais de Coimbra, de Condeixa-a-Nova e de Montemor-o-Velho, as quais dispõem, para o efeito, de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — Na falta de nomeação do vogal pelas Câmaras Municipais no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território e administração local.

5 — O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

6 — A comissão directiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente

7 — O presidente tem voto de qualidade.

8 — É aditado ao quadro de pessoal dirigente do ICN, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro, um lugar de presidente da comissão directiva, equiparado a director de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

**Artigo 7.º****Competências da comissão directiva**

1 — Compete à comissão directiva, em geral, a administração dos interesses específicos da Reserva Natural, executando as medidas contidas nos instrumentos de

gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 — Compete, em especial, ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a Reserva Natural;
- b) Dirigir os serviços e o pessoal com os quais a Reserva Natural seja dotada;
- c) Submeter anualmente ao ICN um relatório sobre o estado da Reserva Natural;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de actividades na Reserva Natural com as normas do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, do presente diploma e do plano de ordenamento e respectivo regulamento;
- e) Cobrar as receitas e autorizar as despesas para que seja competente.

3 — Compete, em especial, à comissão directiva:

- a) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo;
- b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência, submetendo-os previamente à apreciação do conselho consultivo.
- c) Decidir da elaboração periódica de relatórios científicos e culturais sobre o estado da Reserva Natural;
- d) Autorizar actos ou actividades condicionados na Reserva Natural, tendo em atenção o plano de ordenamento e o regulamento superiormente aprovados;
- e) Tomar as medidas administrativas de reposição previstas no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro;
- f) Ordenar o embargo e a demolição das obras, bem como fazer cessar outras acções realizadas em violação ao disposto no presente diploma e legislação complementar.

4 — Das deliberações da comissão directiva cabe recurso para o Ministro do Ambiente.

**Artigo 8.º****Conselho consultivo**

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento de Botânica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- b) Departamento de Zoologia da Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- c) Comissão de Coordenação da Região do Centro;
- d) Delegação Regional da Indústria e Energia do Centro;

- e) Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral;
- f) Direcção Regional do Ambiente — Centro;
- g) Câmara Municipal de Coimbra;
- h) Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova;
- i) Câmara Municipal de Montemor-o-Velho;
- j) Junta de Freguesia de Anobra;
- l) Junta de Freguesia de Arzila;
- m) Junta de Freguesia de Pereira de Campo;
- n) Associações de defesa do ambiente, de âmbito regional ou de âmbito nacional com intervenção na região.

2 — Os representantes das entidades referidas no número anterior são nomeados por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta das entidades representadas.

3 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

#### Artigo 9.º

##### Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na Reserva Natural e, em especial:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de actividades, bem como o relatório anual de contas de gerência;
- d) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da Reserva Natural;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a Reserva Natural.

#### Artigo 10.º

##### Interdições

Na área da Reserva Natural são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração do uso actual dos terrenos e das zonas húmidas;
- b) A alteração à morfologia do solo ou do coberto vegetal pelo enxugo ou pela drenagem dos terrenos, pela alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- c) A alteração à morfologia do solo pela instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas, fora dos locais para tal destinados;
- d) O lançamento de águas residuais industriais, de uso doméstico ou provenientes de cultura de arroz na água, no solo ou no subsolo, susceptíveis de causarem poluição;
- e) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais

- sujeitas a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções levadas a efeito pela Reserva Natural e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
- f) A introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas;
- g) A prática de actividades desportivas susceptíveis de provocarem poluição, ruído, ou deteriorarem os factores naturais da área, incluindo o trânsito com veículo motorizados fora das estradas ou caminhos municipais;
- h) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos autorizados pela Reserva Natural;
- i) A utilização de aparelhagem de amplificação sonora, excepto dentro dos limites urbanos;
- j) A prática de campismo ou caravanismo;
- l) A aplicação de produtos fitossanitários que não sejam homologados anualmente pelo Instituto de Protecção da Produção Agro-alimentar.

#### Artigo 11.º

##### Actos e actividades sujeitos a autorização

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia da Reserva Natural os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
- b) A alteração do uso actual dos terrenos ou da morfologia do solo pela alteração de culturas ou pela afectação de novas áreas a actividades agro-silvo-pastoris e novos povoamentos florestais ou sua reconversão;
- c) A alteração do uso actual dos terrenos pela realização de operações de loteamentos urbanos para uso industrial ou pela instalação de explorações ou estabelecimentos industriais;
- d) A alteração à morfologia do solo pela abertura de poços, furos e captações;
- e) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros;
- f) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos, bem como o alargamento ou qualquer modificação dos existentes e obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal;
- g) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis fora dos perímetros urbanos;
- h) A realização de queimadas e fogos controlados e a prática de foguear, excepto nas áreas com infra-estruturas a isso destinadas ou para prevenção de fogos (contrafogos);
- i) A recolha de amostras geológicas e de espécies zoológicas e botânicas sujeitas a medidas de protecção, que pela sua natureza não decorrem da normal actividade agrícola.

## Artigo 12.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades previstos no artigo 10.º ou, sem as autorizações necessárias, no artigo 11.º

2 — A punição e o processamento das contra-ordenações previstas no número anterior são feitos de acordo com os artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

## Artigo 13.º

**Caça**

A prática de actividades venatórias na Reserva Natural encontra-se regulamentada pela Portaria n.º 821/93, de 7 de Setembro.

## Artigo 14.º

**Fiscalização**

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável na Reserva Natural, competem ao ICN, às autarquias locais e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 15.º

**Plano de ordenamento e regulamento**

1 — A Reserva Natural é dotada de um plano de ordenamento e respectivo regulamento, nos termos do artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, a elaborar no prazo máximo de três anos contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à aprovação do plano de ordenamento referido no número anterior aplica-se o zonamento definido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, incluindo as interdições no seu artigo 9.º, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma.

## Artigo 16.º

**Autorizações**

1 — Salvo disposição em contrário, as autorizações emitidas pela comissão directiva da Reserva Natural não dispensam outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidos.

2 — Sob proposta fundamentada da comissão directiva, o presidente do ICN pode fazer depender de uma avaliação de impactes ambientais, nos termos do Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e do Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, a autorização para a prática dos actos e actividades referidos no artigo 11.º

3 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações pela comissão directiva da Reserva Natural é de 60 dias.

4 — As autorizações emitidas pela comissão directiva da Reserva Natural ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

5 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

## Artigo 17.º

**Direito de preferência**

1 — O ICN goza do direito de preferência nas alienações, a título oneroso, de quaisquer bens imóveis que se situem em zonas de interesse patrimonial definidas pelo plano de ordenamento.

2 — O direito de preferência referido no número anterior tem o conteúdo e o alcance previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e regula-se pelas normas do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

3 — Os transmitentes devem efectuar a comunicação a que se refere o n.º 3 do Decreto n.º 862/76, podendo o titular do direito exercê-lo a todo o tempo, nos termos previstos no mesmo diploma.

## Artigo 18.º

**Revogações**

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são revogados o Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, com excepção dos seus artigos 2.º, n.º 3, e 9.º, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma, e a Portaria n.º 521/88, de 3 de Agosto.

## Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Setembro de 1997.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Outubro de 1997.

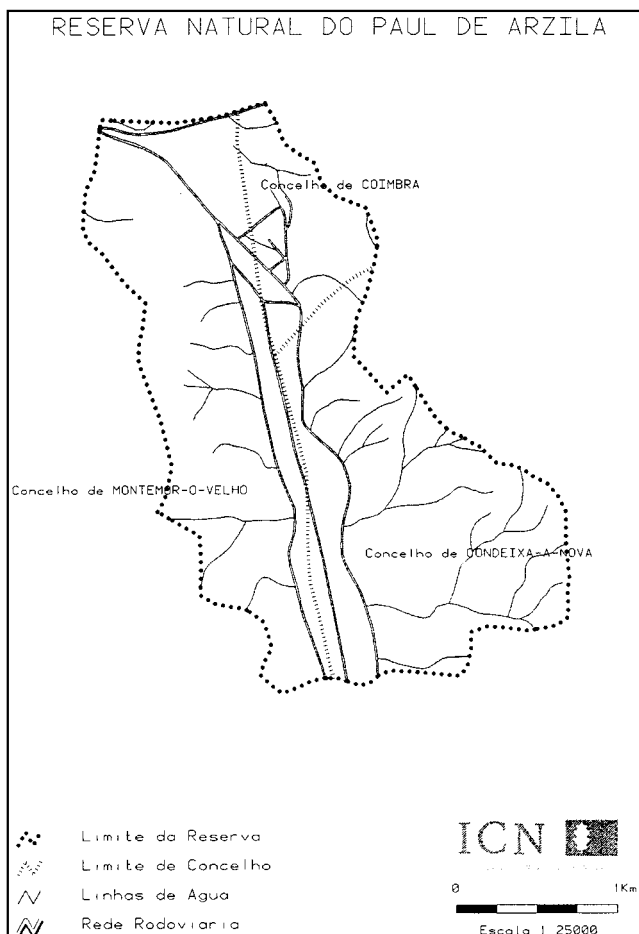
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## ANEXO I

**Limites da Reserva Natural**

A norte, pela linha de caminho de ferro desde a Ponte da Remolha até à estrada que, à entrada de Pereira, segue para Montes de Cima; a oeste, desde a linha do caminho de ferro, a estrada que passa por Montes de Cima entronca com a «estrada nova» de Pereira, seguindo por esta até à «estrada velha» de Pereira, e daí até à linha de alta tensão; a sul, desde a linha de alta tensão até ao Casal Figueira, seguindo pelo caminho vicinal que passa até pelo Casal de São João e encontra a estrada municipal n.º 605; a leste, a estrada municipal n.º 605 desde o Casal de São João até Inculca, dirigindo-se para Lameira de Baixo, Lameira de Cima e Arzila (Rua do Brasil, serventia do Rebelo, estrada do campo), até encontrar a Ponte da Remolha, junto à linha de caminho de ferro.

## ANEXO II



## Decreto Regulamentar n.º 46/97

de 17 de Novembro

A criação da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, pelo Decreto-Lei n.º 41/79, de 6 de Março, pretendeu preservar este espaço litoral face à importância botânica do seu ecossistema dunar e à excelência de condições para a avifauna, nomeadamente aquática.

Efectivamente, o cordão dunar e a área florestada limítrofe funcionam como barreira ao avanço do mar, impedindo significativas alterações ao equilíbrio ecológico da ria de Aveiro e proporcionando características físicas e biológicas particulares para o refúgio de muitas espécies de aves migratórias, designadamente patos.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que cria o novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais, impõe-se a reclassificação da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, segundo os critérios aí estabelecidos.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Aveiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Reclassificação

É reclassificada a Reserva Natural das Dunas de São Jacinto, adiante designada por Reserva Natural.

## Artigo 2.º

## Limites

1 — Os limites da Reserva Natural são os fixados no texto e na carta simplificada que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta, à escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na sede da Reserva Natural.

## Artigo 3.º

## Objectivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos específicos da Reserva Natural:

- Proteger o ecossistema dunar e o património natural a ele associado, incluindo a sua flora e fauna;
- Promover acções de sensibilização ambiental;
- Promover e divulgar os seus valores naturais, estéticos e científicos.

## Artigo 4.º

## Gestão

A Reserva Natural é gerida pelo Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN.

## Artigo 5.º

## Órgãos

São órgãos da Reserva Natural:

- A comissão directiva;
- O conselho consultivo.

## Artigo 6.º

## Comissão directiva

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da Reserva Natural.

2 — O presidente da comissão directiva é nomeado por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do presidente do ICN, de cujo presidente depende hierarquicamente.

3 — Um dos vogais é nomeado pelo ICN e o outro pela Câmara Municipal de Aveiro, a qual dispõe, para o efeito, de um prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 — Na falta de nomeação do vogal pela Câmara Municipal no prazo estipulado no número anterior, o mesmo é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da administração local e ordenamento do território.

5 — O mandato dos titulares da comissão directiva é de três anos.

6 — A comissão directiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente.

7 — O presidente tem voto de qualidade.

8 — É aditado ao quadro de pessoal dirigente do ICN, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro, um lugar de presidente da comissão